

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	OBJETIVO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	TOTAL
RAIMUNDO NONATO GORDIANO BATISTA VIEIRA	Motorista	V	05 a 06.08.2008, 08 a 09.08.2008, 11 a 12.08.2008, 14.08.2008, 15 a 16.08.2008 e 18 a 19.08.2008	Quixadá, Craterés, Iguatu, Sobral e Viçosa do Ceará	Conduzir técnicos e adolescentes do CESM, CESF e CECAL	8	53,80	430,40
SÉRGIO PAULO GUEDES DE MACÊDO	Motorista	V	12 a 13.08.2008, 15 a 16.08.2008, 18.08.2008 e 19 a 22.08.2008	Jaguaripe, Juazeiro do Norte, Jaguaruana, Iguatu, Trairi, Pentecoste, Tejuçuoca, Uruburetama e Itapajé	Conduzir técnicos e adolescentes do CECAL	7	53,80	376,60
JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	Motorista	V	13 a 16.08.2008 e 18 a 19.08.2008	Juazeiro do Norte, Aracati e Guaramiranga	Conduzir técnicos	5	53,80	269,00
							TOTAL	13.551,91

*** **

PORTARIA Nº401/2008 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE DESIGNAR**, nos termos da Instrução Normativa nº002/2003 de 15 de outubro de 2003, D.O. de 17 de Outubro de 2003, **SIMONE VERAS MEDEIROS** a partir 03/11/2008 para ter exercício na Unidade Administrativa NÚCLEO DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL, executando as atividades do Cargo de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão Supervisor de Núcleo símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional deste órgão. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 03 de novembro de 2008.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº718/2008 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais e, CONSIDERANDO a Portaria nº141/1998, datada de 28/04/1998, publicada no Diário Oficial do Estado, de 18/06/1998, ascendeu funcionalmente através da Progressão por Antiguidade, com vigência a partir de 01/10/1997, servidores lotados na extinta Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará – FEBEMCE. CONSIDERANDO que a servidora foi ascendida indevidamente da Classe IV, referência 19, para Classe IV, referência 20, **RESOLVE EXCLUIR do anexo único da Portaria supracitada, MARIA MARTA DE OLIVEIRA SAMPAIO**, Terapeuta Ocupacional. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2008.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.19, VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art.17, III, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE nomear ADRIANA PEREIRA SABOYA** para exercer o cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DE REDAÇÃO, símbolo DNS-3, integrante da estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº13.788, de 29/06/06, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/06/06. PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 dias do mês de janeiro de 2009.

Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE

Dep. Gony Arruda
1º VICE – PRESIDENTE

Dep. Francisco Caminha
2º VICE – PRESIDENTE

Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO

Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO

Dep. Hermínio Resende
3º SECRETÁRIO

Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº61, de 19 de dezembro de 2008.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. DECRETA:

Art.1º Os arts.49, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 77, 78 e 79 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

...

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

...

c) (revogado).

V - autorizar, previamente, o afastamento do Governador e do Vice-Governador, para fora do País;

...

VIII - fixar por lei a remuneração de seus membros, observadas as limitações constitucionais;

...

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

...

XXIII - suspender a execução, no todo ou em parte, na medida em que se der a declaração judicial de lei ou ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, na hipótese de controle incidental;

XXIV – processar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

...

XXX – (revogado).

...

XXXII – (revogado).

Parágrafo único. (revogado).

§1º A Assembléia Legislativa manterá, como instituição de apoio a seu desempenho, o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, com programas de participação popular e fortalecimento da representação política, fornecendo subsídios, sempre que solicitado, sobre elaboração e discussão dos planos plurianuais.

§2º A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará manterá a Universidade do Parlamento Cearense, com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público, de promover e de manter atividades voltadas para formação, qualificação profissional dos servidores públicos em geral e dos cidadãos e notadamente voltada às reivindicações profissionais dos parlamentares e agentes políticos vinculados às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais conveniadas.

§3º À Procuradoria da Assembléia Legislativa cabe exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na forma da Lei, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

...

Art.56....

§1º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, podendo inclusive decretar, motivadamente, a quebra de sigilo bancário dos investigados.

...

Art.58....

§3º As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão, nos termos do disposto em Resolução da Assembléia Legislativa, apresentar projetos de iniciativa compartilhada, os quais tramitarão, se acolhidos, como proposição da Mesa Diretora.

Art.59....

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§2º A proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos seus membros.

Art.60....

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do §3º do art.58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º....

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Art.62. As propostas de iniciativa popular serão inicialmente submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade.

Art.63. O Governador do Estado poderá solicitar que os projetos de lei e de lei complementar de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias pela Assembléia Legislativa, em regime de urgência.

§1º O pedido de apreciação de projeto de lei e de projeto de lei complementar dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser solicitado na mensagem de seu encaminhamento à Assembléia Legislativa.

§2º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões consecutivas; se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á rejeitado.

Art.64....

§1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

...

Art.68....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

...

Art.71....

§5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art.40 da Constituição Federal.

§6º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado deverão

enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§7º As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

Art.72....

§1º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais elevada entrância.

§2º As atribuições do Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, serão definidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art.73. Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º A Procuradoria de Contas será dirigida pelo Procurador-Geral de Contas, nomeado dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

§2º Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e na Lei Federal nº8.443, de 16 de julho de 1992.

Art.74....

Parágrafo único. A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

...

Art.77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Art.78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

...

II - julgar as contas dos administradores, das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III - apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

...

X - comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo, das contas anuais;

§1º No caso de contrato, o ato de sustação será expedido pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

...

§5º Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

§6º A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

Art.79....

...

c) (revogado).

...

§3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art.40 da Constituição Federal.

...

§5º Os Auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações

exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação.

§6º Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§7º A Procuradoria de Contas será dirigida pelo Procurador-Geral de Contas, nomeado, dentre os Procuradores de Contas, pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

§8º Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e na Lei Federal nº8.443, de 16 de julho de 1992.

§9º Os cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o art.16 do Ato das Disposições Transitórias desta Constituição, serão extintos quando vagarem, permanecendo seus atuais ocupantes a funcionar junto à Procuradoria de Contas, de que trata este artigo.

...

§11. As declarações de bens a que se refere o §10 deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

§12. O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, bem como remeterá, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§13. Lei disporá sobre um Fundo de Controle Externo Municipal do Estado do Ceará, vinculado e administrado pelo Tribunal de Contas dos Municípios." (NR).

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2008.

Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE

Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE

Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO

Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO

Dep. Hermínio Resende
3º SECRETÁRIO

Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO

*** **

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº32/2008

PROCESSO Nº00689/2008-0 PARECER Nº0259/2008 INTERESSADO: MARIA LÍDICE DE OLIVEIRA CORREIA ASSUNTO: SOLICITA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Defiro o pedido e reconheço a dívida de exercício anterior, autorizando o pagamento, no valor total de R\$5.307,74 (cinco mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), referente à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em favor do SUPSEC, durante o período de 09.01.01 a 31.10.01, nos termos do art.8º, da Emenda Constitucional Estadual nº20/98, PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de outubro de 2008.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

Republicado por incorreção.

*** **

PORTARIA Nº10/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.18, alínea "c", da Resolução nº0038, de 19 de janeiro de 2005, RESOLVE autorizar o **desligamento** do ESTAGIÁRIO,

DANIEL DE OLIVEIRA LOPES, a partir de 05.01.2009. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº11/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.18, alínea "c", da Resolução nº0038, de 19 de janeiro de 2005, RESOLVE autorizar o **desligamento** da estagiária, **NATÁLIA PINHO DUARTE**, a partir de 07.01.2009. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

*** **

ATA Nº001 - PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

SESSÃO ORDINÁRIA DE SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 2009

PRESIDENTE - CONSELHEIRO FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA

SECRETÁRIO-GERAL - CESAR WAGNER MARQUES BARRETO

Às quinze horas do dia cinco de janeiro do ano de dois mil e nove, na Sala das Sessões Ministro Eduardo Ellery Barreira, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco Suetônio Bastos Mota – Presidente da Primeira Câmara, José Valdomiro Távora de Castro Júnior e os Exmos Srs. Edilberto Carlos Pontes Lima, Auditor convocado e Rholden Botelho de Queiroz, Procurador-Geral do Ministério Público especial, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi ela aprovada sem contestação.

EXPEDIENTE

- O Conselheiro Suetônio Mota solicitou que se fizesse constar em ata a convocação do Auditor Edilberto Pontes para completar a composição da Primeira Câmara, com base no art.22, inciso II, alínea a do Regimento Interno.

- Pedindo a palavra, o Procurador-Geral Rholden Queiroz comunicou que estará atuando nesta Câmara durante o período de férias do Procurador de Contas Gleydson Alexandre, e aproveitou o ensejo para desejar a todos um feliz início de ano.

JULGAMENTOS

- Processo Nº05846/2008-3. Relator: Conselheiro Suetônio Mota. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Maria Brito Gurgel. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro, acompanhando o posicionamento da Inspecção. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05610/2008-7. Relator: Conselheiro Valdomiro Távora. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria Leda de Sousa, Professor Especializado Ref. 21. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro, acompanhando o posicionamento da Inspecção. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05584/2008-0. Relator: Conselheiro Suetônio Mota. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Rui Nilson Araújo Filho, Professor de Ensino Técnico Especializado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro, acompanhando o posicionamento da Inspecção. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05040/2008-3. Relator: Conselheiro Suetônio Mota. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Francisca Tânia Carneiro Pereira Nobre, Professor Especializado Ref. 21. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro, acompanhando o posicionamento da Inspecção. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05591/2008-7. Relator: Conselheiro Valdomiro Távora. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria Lúcia Carlos de Oliveira, Professor Especializado Ref. 21. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro, acompanhando o posicionamento da Inspecção. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05592/2008-9. Relator: Conselheiro Valdomiro Távora. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria